

JURISPRUDÊNCIA DO CRIME DE TORTURA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL (2005-2010) // *Maria Gorete Marques de Jesus*¹,

*Mayara de Souza Gomes*², *Nathercia Cristina Manzano Magnani*³, *Paula*

*Rodrigues Ramos*⁴ e *Vivian Calderoni*⁵

Palavras-chave:

tortura / jurisprudência / Lei nº 9.455/97 / justiça criminal / Tribunal de Justiça

////////////////////////////////////

Sumário:

- 1 Universo da pesquisa: recorte e justificção**
- 1.1 Caminhos e desafios da pesquisa
- 2 Filtros no sistema de justiça**
- 3 Retratos dos casos de tortura que chegam aos Tribunais**
- 3.1 As vítimas
- 3.2 Os acusados
- 4 Perfil do crime de tortura**
- 4.1 Propósito da tortura
- 5 Perfil dos processos**
- 5.1 Perfil do recorrente e Pedido feito na ação
- 5.2 Decisões de 1ª Instância
- 5.3 Decisões de 2ª Instância
- 5.4 Conversão das decisões (1º e 2º grau)
- 5.5 Fundamentação das decisões de 2ª Instância
- 6 Considerações finais**
- 7 Referências**

Resumo

O presente artigo apresenta o resultado da pesquisa: *Julgando a tortura: Análise de Jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)*,⁶ que buscou colher dados dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça de todos os Estados do Brasil em processos judiciais relativos ao crime de tortura. A partir desse material empírico, foi possível obter informações presentes nos acórdãos, tais como: o perfil do acusado e da vítima, local da tortura, propósito da tortura, argumentos das decisões e relação entre a decisão de primeiro e segundo grau. Conhecer os casos que chegam aos Tribunais de Justiça e analisar como eles são julgados foram uns dos principais objetivos desse levantamento. Cabe destacar que, diante da notória deficiência e ausência de dados sobre tortura no Brasil, essa pesquisa se torna ainda mais relevante.

1 Doutoranda e Mestra em sociologia pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP. Membro do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à tortura. Email: goretim@usp.br

2 Mestranda em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC. Bacharela em direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogada. Email: mayara.dsgomes@gmail.com

3 Mestra em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharela em direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Email: nacrimgnani@gmail.com

4 Mestra em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Bacharela em direito pela Pontifícia Católica de São Paulo. Advogada. Email: paula.rodrigues.ramos@gmail.com.

5 Mestra em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo. Bacharela em direito pela USP. Advogada do Programa de Justiça da Conectas Direitos Humanos. Email: vivian.calderoni@conectas.org. @VivianCalderoni

6 A pesquisa foi iniciada em maio de 2011, encerrou-se em janeiro de 2015 e teve como objetivos: construir um banco de dados de jurisprudência de tortura a partir de acórdãos coletados nos Tribunais de Justiça (TJs) dos estados brasileiros, analisar as decisões e compará-las. O relatório completo foi publicado em janeiro de 2015 e encontra-se disponível em: <https://issuu.com/julgandoatortura>

CASE LAW ON THE CRIME OF TORTURE FROM COURTS OF APPEAL IN BRAZIL (2005-2010) // Maria Gorete Marques de Jesus, Mayara de Souza Gomes, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Paula Rodrigues Ramos and Vivian Calderoni

Keywords:

torture / case law / Law 9.455/97 / Criminal Justice / Courts of Appeal

////////////////////////////////////

Abstract

This paper presents the results from the research entitled *Case law on the Crime of Torture from Courts of Appeal in Brazil (2005-2010)*, which collected data on the judgments of Brazilian appellate courts regarding lawsuits on the crime of torture. From this empirical material, it was possible to obtain information such as: the profile of the accused and the victim, the place of the torture, the purpose of the torture, the arguments that lead to the decision and the relationship between the decision from the first and second instances. One of the main goals of this study was to understand that the cases that reach the higher courts and how they are judged. It is worth noting that, given the serious deficiencies and lack of data on torture in Brazil, this research becomes even more relevant.

1 Universo da pesquisa: recorte e justificção

O objetivo deste trabalho é apresentar um breve panorama da pesquisa “Julgando a Tortura: Análise de Jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)”, a qual se prestou a analisar acórdãos que versaram sobre a apuração do crime de tortura proferidos pelos Tribunais de Justiça do Brasil, entre os anos de 2005 e 2010. Para tanto, o presente artigo é uma versão adaptada e modificada do relatório que foi publicado no início de 2015⁷.

Esta pesquisa foi desenvolvida por cinco organizações: Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Pastoral Carcerária, Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (ACAT) e Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Despertado pelo interesse em analisar os casos de tortura que chegaram aos Tribunais de Justiça, o levantamento realizado analisou decisões proferidas entre os anos de 2005 e 2010. Por meio dessa pesquisa, foi possível conhecer esses casos, bem como identificar o perfil das partes envolvidas (vítimas e acusados), das ocorrências (local e propósito), perfil dos processos em 2ª instância (decisões e fundamentações) e a atuação do Judiciário em segunda instância.

Dessa maneira, as reflexões e ponderações aqui expressas estão limitadas ao que essa pesquisa acessou, ou seja, o que os julgamentos de crimes de tortura em segunda instância analisados deixaram transparecer. Resta destacar que foram analisados 455 acórdãos que versavam sobre o crime de tortura e que foram recebidos pelos Tribunais de Justiça do Brasil.

Considerando a carência de dados sobre o crime de tortura, essa pesquisa contribui para a produção de dados em um tema em que as fontes são pouco acessíveis. Nesse sentido, é necessário que haja um sistemático processo de coleta de dados sobre o crime de tortura no país. Além disso, o levantamento dos acórdãos possibilitou perceber as deficiências das fontes de pesquisas, que consistiam nas decisões

7 A pesquisa foi coordenada por Maria Gorete Marques de Jesus e Vivian Calderoni. O relatório na íntegra está disponível em <https://issuu.com/julgandoatortura>.

dos Tribunais de Justiça (TJs). As diferentes formas de armazenar e disponibilizar acórdãos, a falta de descrição dos fatos nesses documentos e a inconsistência de informações consideradas relevantes para a pesquisa foram alguns desafios encontrados pela equipe de pesquisadores, e que serão explorados nas seções a seguir.

1.1 Caminhos e desafios da pesquisa

A Constituição Federal brasileira (1988) estabelece em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A prática da tortura tornou-se, com a Constituição de 1988, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inciso XLIII). Além disso, também reconhece como integrantes dos direitos constitucionalmente consagrados, os tratados internacionais de proteção de direitos humanos, que, assim sendo, passaram a ser direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno (art. 5º, § 2º).⁸ Nesse sentido, a “Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes”, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989 e a “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”, ratificada em 20 de julho de 1989, integram o ordenamento jurídico brasileiro, em nível, no mínimo, suprallegal.

Apesar de vislumbrada na Constituição, a criminalização efetiva da prática da tortura ocorreu somente em 1997. Uma questão importante e já debatida por

8 A discussão sobre a inserção da legislação internacional ratificada pelo Brasil sempre foi polêmica. Muitos juristas defendiam que os tratados e as convenções deveriam ser concebidos como Leis ordinárias e não equiparadas ao texto constitucional. Em 2004, tendo como um dos objetivos solucionar essa questão, a incorporação dos tratados sobre direitos humanos como norma constitucional foi consagrada, quando foi inserida na Constituição a emenda constitucional 45/04: “3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Texto da emenda disponível na página web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acessado no dia 28 de agosto de 2008.

vários juristas e estudiosos do tema (Franco, 1997; Shecaira, 1997; Juricic, 2002; Cabette, 2006; Burihan, 2008) é o fato da Lei 9.455 /97 ter considerado a tortura como crime comum e não como crime próprio, como fazem as Convenções internacionais. Como crime comum, qualquer pessoa pode ser agente do crime de tortura e, portanto, processada segundo a Lei brasileira, independentemente de ser ou não agente do Estado (Burihan, 2008). A “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes” e a “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”, por seu turno, definem o crime de tortura como crime próprio, isto é, aquele que somente pode ser praticado por uma determinada categoria de pessoas, neste caso específico, os agentes públicos (Franco, 1997).

Em razão de a legislação brasileira ser de tipo comum, o levantamento dos casos nos Tribunais de Justiça envolveu uma série de denúncias por crime de tortura, não apenas os cometidos por agentes públicos, como regem os tratados internacionais.

Parte significativa desta pesquisa dedicou-se a conhecer a atuação dos Tribunais de Justiça a partir de duas perspectivas: primeira, investigando de que maneira o crime de tortura tem sido compreendido pelos Tribunais de Justiça e, outra, decorrente da própria fonte de pesquisa, ou seja, os acórdãos, com suas peculiaridades, informações e limitações.

Para situar esse universo de pesquisa, é importante firmar algumas explicações. A primeira delas diz respeito ao próprio objeto da pesquisa, os *acórdãos*, que correspondem às decisões dos órgãos colegiados de um Tribunal de Justiça. Essa observação é relevante porque deixa claro que o trabalho realizado pelos pesquisadores não envolveu a leitura global do processo, uma vez que se pautou especificamente na análise detida dos acórdãos, restringindo-se, portanto, a colher as informações consolidadas nesses documentos.

As decisões do Poder Judiciário, nas quais se incluem os acórdãos, são registros oficiais, legais e públicos, qualidades que lhes conferem especificidade e que os tornam referenciais de pesquisa interessantes para análise. Primeiramente, porque esses documentos contêm aquilo que os julgadores decidiram

tornar como marca do seu tempo e de sua atuação histórica e, ainda, porque são legítimas representações e expressões do exercício de poder. Tendo em vista esse potencial, devotou-se atenção às narrativas construídas pelos operadores do direito registradas em decisões judiciais de segunda instância.

Os acórdãos também expressam posicionamentos e podem tornar-se jurisprudência, passando, então, a influenciar futuras sentenças.⁹ Essa particularidade, ausente nas sentenças dos juízes singulares, é outro ponto fundamental para a compreensão do potencial simbólico desta fonte de pesquisa.

Para o desenho da pesquisa foi estabelecido o critério temporal, que delimitou o período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2010. Além desse, outros recortes foram utilizados para a delimitação do objeto pesquisado. Um deles diz respeito às espécies de documentos jurídicos analisados, pois foram consideradas apenas decisões em sede de apelação e de revisão criminal, que apresentavam informações mais completas do fluxo dos casos no sistema de justiça. Ademais, foram excluídos da pesquisa os acórdãos que não tratavam especificamente do tipo penal “tortura”. Não entraram, portanto, no universo da pesquisa, casos denunciados ou desclassificados como maus tratos, lesão corporal ou abuso de autoridade em decisão de primeira instância, condutas que por vezes se confundem, nas narrativas judiciais, com o crime de tortura.

Vale também destacar que os processos criminais chegam ao Tribunal de Justiça após, ao menos, uma das partes não ter se conformado com a decisão de primeira instância proferida por um juiz singular e, por conta disso, ter havido recurso a um colegiado de magistrados, com a intenção de reforma da decisão de primeira instância. Logo, as decisões com trânsito em julgado em primeira instância ficaram automaticamente excluídas do universo de estudo, à exce-

9 Isso porque jurisprudência é o conjunto de decisões de um Tribunal – seja do Tribunal de Justiça, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja do Supremo Tribunal Federal – que, reiteradas sobre determinado assunto, servem de subsídio para a definição de demandas similares. Em outras palavras, essa uniformização passa a exercer impacto como argumento de motivação decisória no futuro enfrentamento de conflitos por parte do Poder Judiciário.

ção das revisões criminais, que são originárias dos próprios Tribunais de Justiça. Certo é que existe um longo caminho a ser percorrido até que o processo chegue a um Tribunal de Justiça.

O acesso aos acórdãos foi realizado através dos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados. A equipe de pesquisadores acessou os bancos de dados de jurisprudência disponibilizados pelos próprios Tribunais de Justiça e selecionou acórdãos referentes ao crime de tortura que tivessem sido assinados dentro do período estabelecido. No que tange aos bancos de dados, os pesquisadores encontraram dificuldades, pois não existe uma padronização/uniformização quanto ao armazenamento de informações, além da falta de informações sobre os critérios de armazenamento e disponibilização dos acórdãos.

Em razão de as fontes não serem padronizadas entre os diferentes estados brasileiros e de os sistemas de busca dos sites não estarem estruturados da mesma forma, não foi possível empregar apenas um único termo de busca nos sites visitados. Assim utilizamos os seguintes critérios de busca: “9455”, “9.455”, “9455/97”, “9.455/97” e “tortura”.

Além disso, para atender às finalidades da pesquisa, inicialmente, elaborou-se um questionário que foi utilizado pelos pesquisadores para a coleta de informações dos acórdãos. As questões compreendiam os seguintes tópicos: (i) perfil de vítima(s) e acusado(s), (ii) local da tortura, (iii) resultados da decisão de primeira e segunda instância, (iv) quem moveu a ação, entre outras informações presentes nesses documentos.

Através da coleta de dados e preenchimento do formulário de pesquisa, foi possível a construção de um banco de dados, que permitiu sistematizar as informações selecionadas, possibilitando o processamento e análise dos dados. Após a pesquisa e coleta de decisões, chegou-se ao final ao número total de 455 acórdãos. As informações coletadas nessas decisões subsidiaram a construção de dois Bancos de Dados (BD).

Os BDs subsidiaram duas análises. A primeira, a partir dos acórdãos, contribuiu para uma análise sobre o contexto da tortura. Já a outra análise elaborada

a partir do perfil dos acusados permitiu aprofundar análises processuais (dados dos agentes) e desdobramentos processuais (condenação, absolvição, desclassificação).

Uma das constatações durante a leitura das decisões foi o excesso de lacunas e pouco detalhamento. Diante desse panorama, em muitas ocasiões foi difícil inferir o contexto fático da tortura (perfis da vítima, local e data, dentre outros), bem como conhecer os antecedentes processuais do caso (informações como a data do oferecimento da denúncia e o resultado do julgamento em primeira instância, etc.). A deficiente redação dos acórdãos explica o elevado número de respostas não encontradas, registradas como “não consta”.

2 Filtros no sistema de justiça

Antes de tratar do objeto da pesquisa propriamente dito, devem ser destacados alguns aspectos com relação ao percurso dos processos criminais. De acordo com a lei processual penal, toda prática de crime deve ser comunicada às autoridades policiais para que se realize a investigação do fato e, na sequência, o encaminhamento do inquérito policial ao Ministério Público (MP). O MP, por sua vez, diante da comprovação de materialidade e de indícios de autoria, oferecerá a denúncia, por tratar-se de crime de ação penal pública. Em seguida, havendo recebimento da peça acusatória, o processo criminal será iniciado. Sobrevindo sentença de primeiro grau, caberá, então, recurso ao Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, sendo caso de ação penal pública, todo cometimento do crime de tortura, em concordância com as regras acima expostas, deve ser levado ao conhecimento da autoridade policial para que siga o procedimento legal. Contudo, na prática, nem sempre os crimes de tortura seguem esse fluxo, uma vez que existem diversos filtros que operam, tanto anteriores, como posteriores, ao conhecimento do fato pela autoridade policial.

Assim, sabe-se que muitos casos de tortura continuam ocorrendo em unidades prisionais e durante abordagens policiais. Organizações nacionais e in-

ternacionais de direitos humanos seguem relatando-os.¹⁰ No entanto, apenas uma parcela dos casos de tortura é efetivamente comunicada ao delegado de polícia ou a outra instância formal de controle.

Vale lembrar que isso não é exclusividade do crime de tortura e ocorre em relação a todos os crimes, em maior ou menor medida. Tal fato dá origem ao fenômeno denominado de “cifra obscura”,¹¹ isto é, os crimes praticados não correspondem aos crimes comunicados e a diferença entre um grupo e outro constitui o número de ocorrências não comunicadas (Hassemer e Muñoz Conde, 1989). Assim, a cifra obscura é formada exatamente pela parcela de crimes que ocorreram, mas não chegaram ao conhecimento das autoridades competentes para apuração.

Além disso, nem todos os crimes que são levados ao conhecimento das autoridades resultam em investigação eficaz a ponto de produzir provas suficientes acerca de autoria e materialidade. A centralidade das investigações nos casos de tortura e a forma como elas impactam no trâmite do processo criminal foi um dos pontos ressaltados pelos estudos de Giffard (2000), Maia (2006) e Jesus (2010).

Por sua vez, o Ministério Público Estadual atua como mais um filtro, podendo não oferecer a denúncia – requerendo o arquivamento – nos casos em que concluir pela insuficiência de elementos de convicção

10 Ver o Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. 2010. Disponível em: http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Relatorio_tortura_revisado1.pdf. (Última consulta em 15 de fevereiro de 2015). Ver também pesquisa desenvolvida pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária: *Tecer Justiça: Presas e presos provisórios da cidade de São Paulo*. 2012. Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/default2.asp> (Última consulta em 15 de fevereiro de 2015).

11 Em regra, o crime com menor cifra obscura é o homicídio, já que raramente escapa ao registro pelas autoridades, diferentemente do que ocorre com crimes patrimoniais, sobretudo não violentos. Já os crimes contra a liberdade sexual como o estupro, por exemplo, são delitos que têm cifra obscura altíssima, pois muitas vítimas se recusam a denunciar o ocorrido para alguma autoridade. O crime de aborto também tem uma grande cifra obscura, porque as mulheres que abortam e os médicos que as auxiliam não assumem a prática. O crime de tortura também é considerado um delito em que a cifra obscura é considerável, pois diversas vítimas têm medo de represálias ou não conhecem e não sabem como exercer seus direitos.

para a instauração da ação penal. Ademais, o juiz também pode rejeitar a denúncia e extinguir o feito.

Há que considerar, também, que após a prolação de sentença de primeiro grau existem outras ações possíveis para que uma demanda chegue a ser apreciada por um Tribunal de Justiça, quais sejam: i) que uma das partes processuais não se conforme com o julgamento inicial e recorra para que a questão seja reavaliada pelo segundo grau do Poder Judiciário;¹² ii) que o colegiado de desembargadores, após analisar os requisitos recursais, receba a irrisignação e, por maioria de votos, profira uma nova decisão, que pode manter ou alterar, em parte ou no todo, a anterior.

Em resumo, é possível, durante o transcorrer da ação penal, notar a incidência de diversas circunstâncias seletivas, as quais reduzem substancialmente o número de casos apreciados pelo Poder Judiciário de primeiro grau, e, mais ainda, pelos Tribunais de Justiça.

Feitas essas explicações, é importante dar novamente relevo ao fato de que a análise dos acórdãos permitiu conhecer apenas a fração das demandas julgadas pelos Tribunais de Justiça do Brasil a que os pesquisadores conseguiram ter acesso nos respectivos sites, não sendo adequado interpretá-la como o total de ocorrências dos crimes de tortura, tampouco dos processos criminais de tortura julgados pela primeira e segunda instâncias, mas, sim, como um universo restrito de casos. Restrito justamente por ter passado por diversos filtros até o momento da apreciação pelo Tribunal de Justiça e peculiar, também, pela própria fonte de coleta.

3 Retratos dos casos de tortura que chegam aos Tribunais

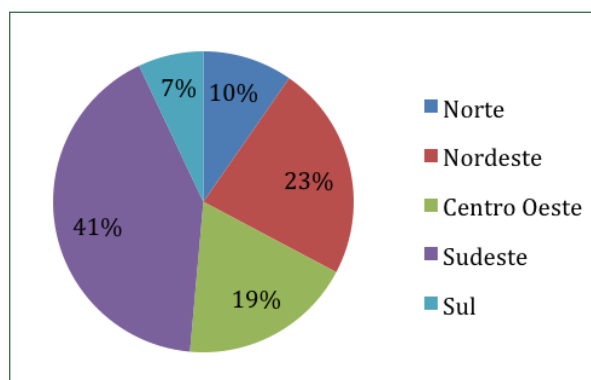
Os acórdãos representam uma importante fonte de pesquisa. Dessa maneira, os resultados abaixo demonstrados são oriundos do universo das 455 decisões acessadas. Sendo assim, destacamos que a partir do levantamento realizado e através das análises,

12 Os Tribunais de Justiça são, via de regra, o segundo grau de jurisdição, o que assegura ao cidadão o direito de revisão do seu pleito. Porém, inexistente hierarquia entre estes órgãos colegiados e o juiz singular, dado o primado jurídico da independência funcional.

nossas discussões e reflexões são exclusivamente atreladas ao que essas decisões nos forneceram.

Conforme mostra o gráfico abaixo, no total, foram acessados 44 acórdãos referentes ao crime de tortura na região Norte, 105 na região Nordeste, 85 na região Centro-Oeste, 189 na região Sudeste e 32 na região Sul. Apesar de terem sido encontrados mais acórdãos de tortura na região Sudeste (41%), isso não significa que ela apresenta mais casos de tortura ou que a tortura ocorra com maior frequência nesta região. Da mesma forma, não podemos afirmar que a região Sul, por ter nos oferecido apenas 7% do total de acórdãos, seja a região com menor ocorrência do crime de tortura. Isso porque existem diversos filtros até que fatos criminosos cheguem ao conhecimento dos Tribunais de Justiça e a fonte da pesquisa foram justamente os acórdãos, como já tratado acima.

Gráfico 01. Acórdãos pesquisados por região %.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455

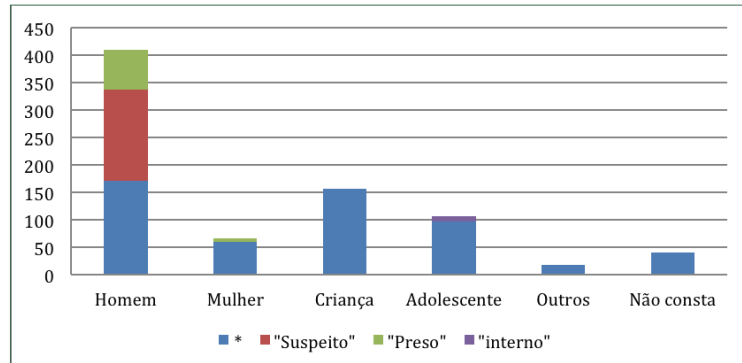
3.1 As vítimas

Nesta pesquisa também se buscou conhecer os perfis das vítimas de tortura dos acórdãos analisados. Os dados a seguir correspondem ao número de 800 vítimas de crimes de tortura contabilizados nos 455 acórdãos.¹³ Desse número total tem-se o seguinte panorama: 51% eram homens adultos, (sendo que 21% desse total eram homens considerados suspeitos da prática de algum crime e cerca de 9% eram homens presos) 20% crianças, 13% adolescentes, 9% mulheres adultas (incluídas nesse contingente mulheres

¹³ Esse número é superior ao número de acórdãos porque houve casos com mais de uma vítima.

presas, que atingem 1% das vítimas), além de 3% que diziam respeito a outros perfis e em 4% dos acórdãos não foi possível identificar o perfil da vítima.

Gráfico 02. Perfil das vítimas.



Fonte: Dados extraídos de 455 acórdãos. Total de vítimas: 800.

*Sem especificação com relação a status criminal (não entra na categoria “preso/a” nem “suspeito/a”)

Os números nos permitem chamar a atenção para uma realidade já destacada em relatórios nacionais¹⁴ e internacionais¹⁵ sobre a situação das pessoas privadas de liberdade. Nesses locais a tortura apresenta uma invisibilidade social, pois se tratam de espaços que “são mais difíceis de acessar, porque os presos estão sob a custódia dos próprios torturadores” (Pastoral Carcerária, 2010). Provavelmente isso explique por que apenas 10% dos casos apresentou pessoas privadas de liberdade como vítimas – elas encontram diversos obstáculos para fazer denúncias. Desses 10%, apenas 1% se referiram a casos de tortura promovidos por agentes contra mulheres presas. Poucos casos foram identificados no levantamento realizado.

A ausência de ocorrências necessariamente não significa a inexistência da tortura em unidades femininas, mas um sintoma da invisibilidade da violência praticada em estabelecimentos prisionais femininos.

¹⁴ Pastoral Carcerária. Relatório sobre tortura: Uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para a prevenção da tortura, disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf, último acesso 12/04/2014.

¹⁵ ONU, Subcomitê de prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis e ou penas cruéis e desumanos, ou degradantes. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf, último acesso em 12/04/2014,

(Musumeci & Ilgenfritz, 2002; Pastoral Carcerária, 2007).

Casos de violência contra a mulher também foram denunciados como crimes de tortura. Apesar da existência da Lei Maria da Penha, alguns dos casos identificados no levantamento não apresentavam menção a este dispositivo legal. Assim, a despeito do critério temporal utilizado pela pesquisa, outro estudo mais aprofundado poderia nos ajudar a compreender por que tais casos não fazem menção à Lei nº 11.340/2006.

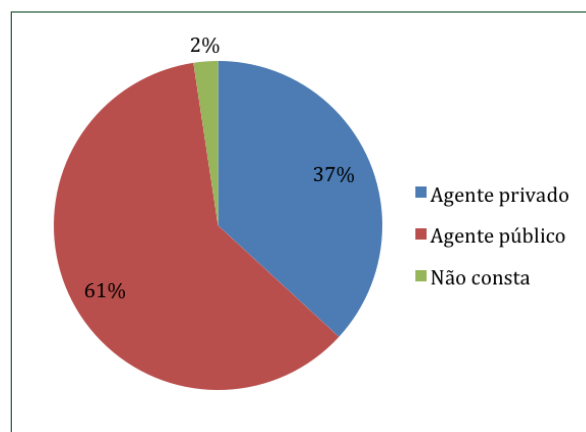
A despeito da categoria “outros” contemplar perfis diferenciados (por exemplo: fiel de igreja/culto, conhecido e empregado), os números apontam para a existência de uma variedade de perfil de vítimas nos casos estudados. Além disso, tivemos o dado de que em 4% dos acórdãos não havia menção ao perfil da vítima, o que revela a precariedade desses documentos, uma vez que essa é uma informação relevante para a compreensão do caso que está sendo julgado.

3.2 Os acusados

Para conhecer o perfil dos acusados pelo crime de tortura que chegam até os Tribunais de Justiça, foram traçadas duas categorias: (a) “agente público”, quando se tratava de agentes do Estado, funcionários públicos, portanto, policiais civis e militares, agentes penitenciários ou monitores de unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei envolvidos no polo ativo, e (b) “agente privado”, quando se tratava de pais, mães, padrastos, madrastas, babás ou quaisquer pessoas que não se enquadravam na categoria “agente público”.

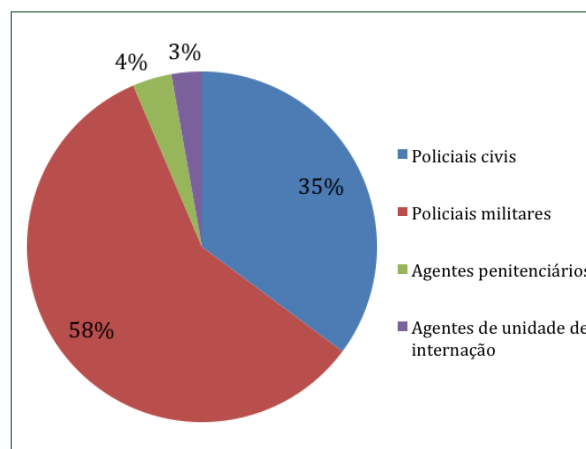
A quantidade total de acusados presente nos acórdãos que compuseram o universo da pesquisa foi de 752. Quando se observa o perfil dos acusados de forma comparada, percebemos que, no geral, a incidência é maior envolvendo agentes públicos, que representaram 61% dos casos, seguido por agentes privados, com 37%. O maior número de acórdãos analisados dizia respeito àqueles envolvendo agentes públicos como acusados. Em 2% dos casos, não foi possível identificar o perfil do acusado.

Gráfico 03. Perfil dos acusados %.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

No que concerne ao perfil dos réus enquadrados na categoria de agentes públicos, do número total de 452 acusados, chegou-se ao seguinte resultado: 3,6% eram agentes penitenciários, 58,4% policiais militares, 35,2% policiais civis e 2,8% agentes de unidades de internação de adolescentes, conforme o gráfico abaixo:



Fonte: Tribunal de Justiça dos Estados do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos 455, número de réus (agentes públicos) 452.

4 Perfil do crime de tortura

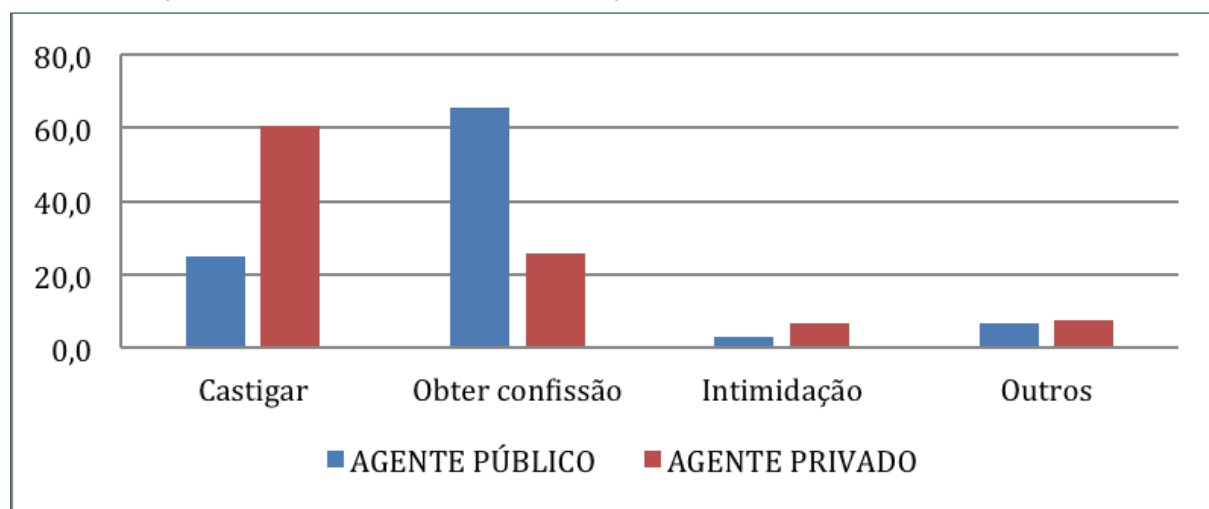
4.1 Propósito da Tortura

Foram elencadas quatro categorias para trabalhar a questão da “motivação” ou o “propósito” para o cometimento da tortura. As categorias seguem os conceitos da própria legislação que criminaliza a tor-

tura (Lei nº 9.455/97), são elas: (i) *castigar*; (ii) *obter confissão ou informação*; (iii) *intimidação*; (iv) *outros*, categoria que engloba as demais possíveis hipóteses como discriminar, humilhar, obter favores ou sem qualquer razão justificadora aparente.

Quando a tortura é utilizada como forma de castigo, os agentes privados aparecem, primordialmente, como autores dessa violência (61%). Quando a tortura é utilizada como meio de obtenção de confissão ou informação, aparecem como autores, na maioria dos casos, os agentes públicos (65,6%).

Gráfico 05. Propósito da tortura descrita nos acórdãos e perfil do acusado.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

Esses dados acompanham o que a literatura sobre o tema já havia identificado: que os agentes públicos, na maioria das vezes em que são acusados de prática de tortura, teriam a intenção de obter a confissão ou algum tipo de informação da vítima (Maia, 2006). A tortura tem sido descrita por alguns estudos como método de investigação policial que, apesar de ilegal, encontra-se incorporado à cultura dessa corporação. A violência policial é descrita como estrutural, principalmente porque a organização policial admite certas atitudes ilegais, como a extração de confissões mediante ameaça e tortura (Izumino et al, 2001, p. 140).

4.2 Local em que ocorreu a tortura

Outro dado coletado nos acórdãos foi o local em que a tortura ocorreu. Tal informação foi agrupada em quatro categorias: (i) residências: categoria que compreende as hipóteses em que a tortura ocorreu dentro do local de moradia; (ii) locais de contenção: categoria que envolve cadeias, presídios penitenciárias, cadeiões, delegacias, casas de albergado, colônias penais agrícolas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, além de outros locais de privação de liberdade; (iii) vias públicas: categoria que compreen-

de ruas, avenidas, praças e demais locais públicos, de trânsito livre para todos os cidadãos; (iv) outros: categoria que inclui os demais locais, a exemplo de supermercados, lixões, matagais, etc. .

Gráfico 6. Local de ocorrência %.

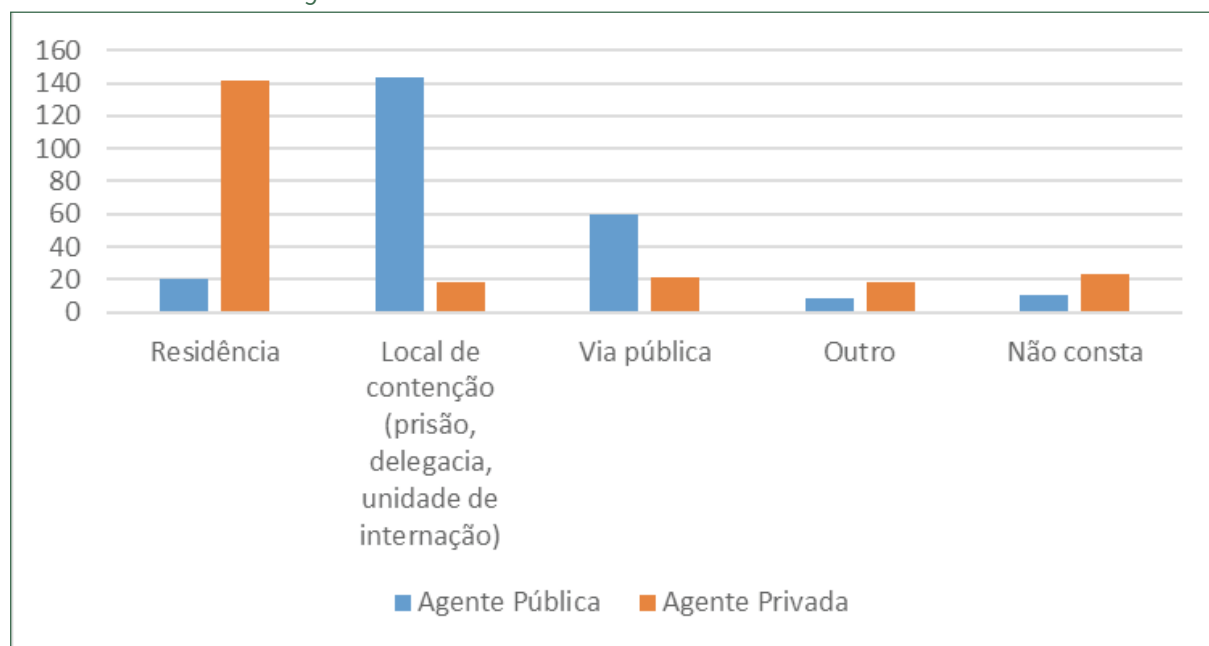


A partir da análise dos 455 acórdãos, foi possível notar que residências e locais de contenção registraram um número maior de casos. As residências aparecem em primeiro lugar com 33% dos casos e os locais de contenção logo a seguir com 31% das ocorrências. A categoria via pública apareceu em 16% das situações.

Ao cruzar os dados sobre o local onde ocorreu a tortura e o perfil do agressor, a maioria dos casos ocorridos em residências teve como autores agentes privados, enquanto que os ocorridos em locais de contenção e vias públicas foram perpetrados, em sua maioria, por agentes públicos. Depreende-se daí que, nos casos

que compuseram o universo pesquisados, a tortura cometida por agente privado tende a ocorrer nas próprias residências (ambientes domésticos) e os casos praticados por agentes públicos ocorrem, com maior frequência, nos locais de privação de liberdade e vias públicas.

Gráfico 7. Local x Perfil do agressor



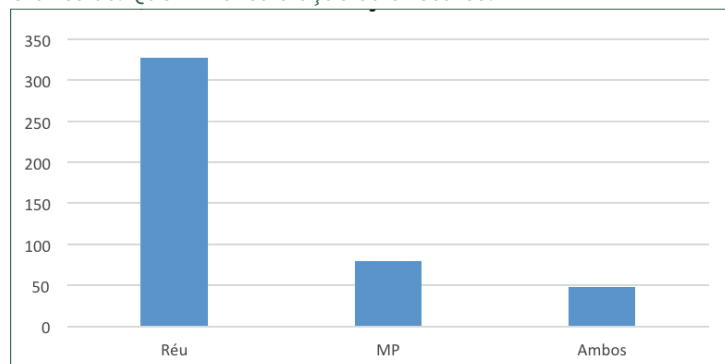
5 Perfil dos processos

5.1 Perfil do recorrente e pedido feito na ação
Os acórdãos são decisões emanadas por um juízo de segundo grau, que deve ser provocado pela via recursal para rever uma decisão de primeira instância, caso uma das partes envolvidas não tenha concordado com a mesma. Sendo assim, um ponto de interesse dessa pesquisa foi descobrir *quem* acionou o segundo grau e *qual pedido* essa parte pleiteou ao fazê-lo.

As categorias criadas foram: (i) o réu; (ii) o Ministério Público; (iii) ambos. Posteriormente, essas informações foram cruzadas com outros dados produzidos pela pesquisa para que se alcançasse o seguinte refinamento: quem foi o responsável pelo recurso nos casos em que a sentença do juiz monocrático envolveu agentes públicos ou agentes privados?

Os dados nacionais mostram o seguinte panorama: os réus foram os maiores recorrentes, já que dos 455 acórdãos, 327 foram de iniciativa dos acusados.

Gráfico 08. Quem moveu a ação ou o recurso.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455.

No que diz respeito aos pedidos feitos por meio dos recursos, na maioria dos casos os pedidos foram de absolvição (32,5%) e absolvição cumulada com outros pedidos (32,5%). O pedido de condenação correspondeu a 14,3% dos casos, seguido pelos pedidos de desclassificação (7,6%), alteração na dosagem da pena (7,4%) e pedido de anulação da sentença (2,2%). O restante se refere aos casos em que houve

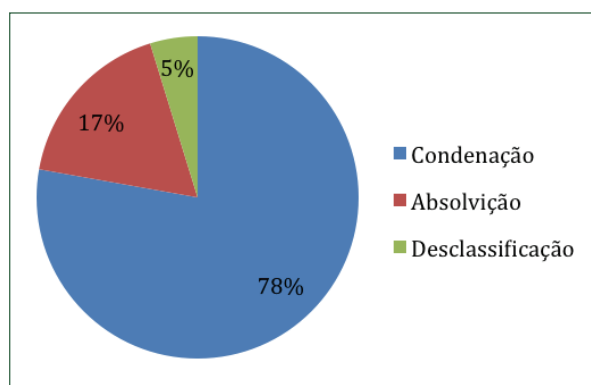
pedido formulado tanto pelo MP quanto pelo réu em sentido opostos – um pugnando pela absolvição e o outro pela condenação – e casos em que o pedido de condenação estava acompanhando de outros pedidos.vítu

5.2 Decisões de 1ª instância

As decisões de 1º grau são aquelas proferidas pelo juiz monocrático, na 1ª instância da jurisdição. É, portanto, o primeiro pronunciamento jurisdicional sobre o conflito apresentado ao Poder Judiciário. Tais decisões são passíveis de recurso para os Tribunais de Justiça e, ao contrário dos acórdãos, não fazem jurisprudência. As decisões de 1º grau foram abordadas da seguinte forma: (i) condenatórias; quando o juiz condenou o réu pelo crime de tortura, (ii) absolutórias; quando o juiz absolveu o réu do crime de tortura e (iii) desclassificadoras; quando o juiz condenou o réu por outro crime diverso do de tortura.

Em uma primeira leitura, observou-se que a maioria dos acórdãos analisados refere-se a sentenças condenatórias sobre as quais foi interposta apelação ou ajuizada revisão criminal (78%), seguidas das absolutórias (17%) e das desclassificadoras (5%).

Gráfico 09. Decisão de 1ª instância %.

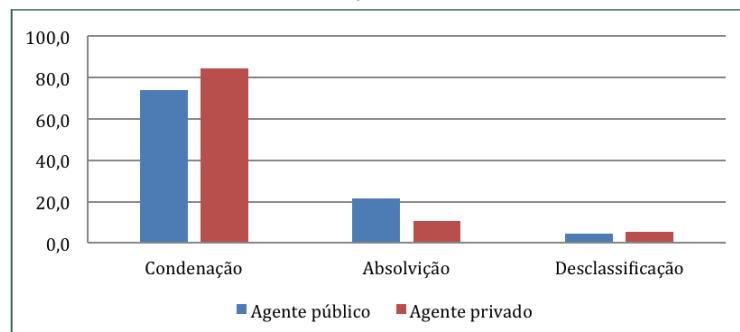


Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

A partir do cruzamento da natureza da decisão (condenatória, desclassificatória ou absolutória) com o perfil de agente (público ou privado), pode-se observar uma proporção mais elevada de condenações de agentes privados (84%) do que de agentes públicos (74%). Essa relação é proporcionalmente inversa

quando comparamos os casos de absolvição: agentes públicos representaram 22% dos casos,¹⁶ e os agentes privados 10,5%. As decisões que resultaram em desclassificação representaram 5,4% dos casos envolvendo agentes privados e 4,4% daqueles envolvendo agentes públicos.¹⁷

Gráfico 10. Decisão 1ª instância/perfil do réu %.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

Observamos que, apesar de ocorrerem mais condenações do que absolvições nas decisões de 1ª instância que foram objeto de recurso, quando fazemos a comparação a partir do perfil dos réus, tem-se um maior número de casos envolvendo condenação de agentes privados. Como o objeto de análise é limitado, não sabemos a proporção de absolvições em primeira instância, tanto de casos envolvendo agentes públicos como agentes privados. Contudo, se esse dado estivesse disponível, seria possível, por exemplo, analisar se há uma postura mais rigorosa nas Varas Criminais quando há violência praticada em âmbito privado/doméstico. Ou ainda, quantos casos não são objeto de recurso e quantos casos envolvendo agentes públicos foram absolvidos a partir

16 Os cerca de 20% dos casos em que agentes públicos foram absolvidos em primeira instância e tiveram recurso interposto pelo Ministério Público.

17 Foi verificada a associação estatística entre o perfil do acusado e a 1ª decisão utilizando teste qui-quadrado, que demonstrou significância entre essas variáveis ($p=0,001$). A análise de resíduo ajustado mostrou que os agentes privados foram associados com uma maior frequência com as condenações (Resíduo=3) e com uma menor frequência de absolvições (Resíduo=-3,8). O resultado é inverso quando observamos o perfil dos agentes públicos, cuja frequência de absolvições foi maior (Resíduo = 3) do que de absolvições (Resíduo = -3,8). Assim, o dado revela uma confiança estatística de que existe uma associação entre perfil do acusado e desfecho da decisão.

de pedido do próprio MP? Essas e outras questões possibilitariam uma compreensão mais profunda do tratamento da tortura pelo sistema de justiça como um todo.

5.3 Decisões de 2ª instância

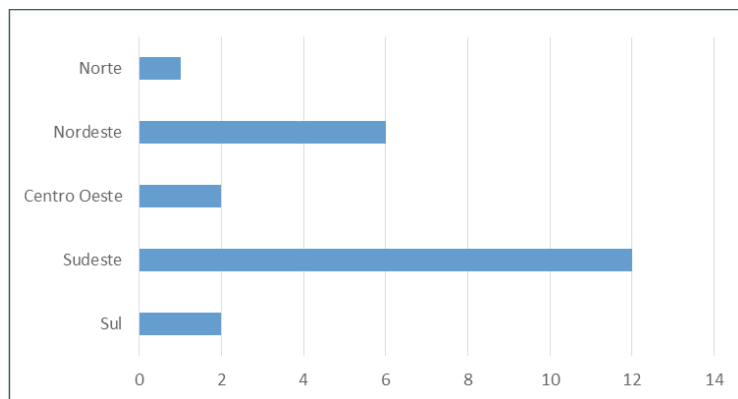
As decisões de 2ª instância, chamadas de *acórdãos*, são aquelas proferidas por colegiados de desembargadores. O conjunto de *acórdãos* sobre certo tema é o que se convencionou chamar de jurisprudência. As decisões de 2º grau foram analisadas também com as mesmas categorias do 1º grau, assim: (i) *condenatórias*; (ii) *absolutórias*; (iii) *desclassificadoras*;18 além de (iv) *anulação da sentença*; quando os desembargadores anularam a sentença de 1º grau, em razão de aspectos processuais (ex: nulidades), (v) *dosagem da pena*; quando os desembargadores mantiveram a condenação de 1º grau, mas alteraram o tempo da duração da pena imposta.

No âmbito nacional, tal como se observou em relação às decisões de 1ª instância, também percebemos uma prevalência de *acórdãos* condenatórios pelo crime de tortura. Contudo, é interessante observar que há um movimento entre a 1ª e a 2ª instância. Houve diminuição de decisões condenatórias (61%) e um aumento de decisões absolutórias (25%) e desclassificadoras (10%).

São poucas as decisões que fazem referência à Convenção Contra Tortura da ONU. Dos 455 *acórdãos* pesquisados, apenas 23 citavam a Convenção.

18 No tocante às decisões desclassificadoras em 2ª instância, importa esclarecer que, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal, o Tribunal não pode agravar a pena quando somente o réu houver apelado da sentença. É o chamado *princípio da vedação da reformatio in pejus*. Exemplificando: em sendo o réu condenado em primeira instância pelo crime de tortura e tendo apenas ele recorrido para o Tribunal (sem recurso de ofício ou do MP), o Tribunal, quando do julgamento da apelação, poderá absolver o agente ou condená-lo por outro crime, diverso da tortura, sempre menos grave – ou seja, o Tribunal poderia desclassificar a tortura para lesão corporal (que tem pena inferior), mas não poderia desclassificar a tortura para homicídio qualificado pela tortura (que tem pena superior). Em suma, a decisão desclassificatória no Tribunal, se só há recurso do réu, é sempre uma decisão mais benéfica ou a manutenção do teor da sentença de 1º grau.

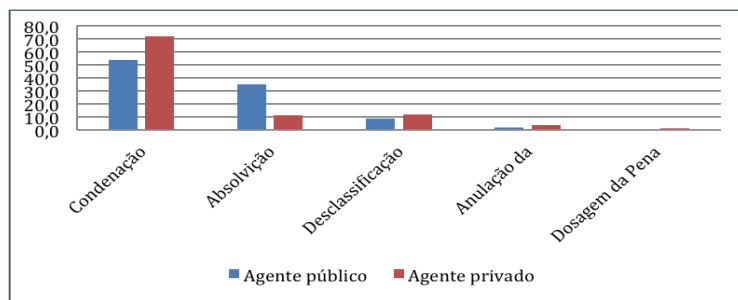
Gráfico 11. Número de *acórdãos* que citam a Convenção.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de *acórdãos* válidos: 455. Total de réus 752

Contudo, a distribuição do resultado das decisões não foi semelhante entre as duas categorias de réus. No cruzamento entre a natureza da decisão (condenatória, desclassificatória ou absolutória) com o perfil de agente (público ou privado), tem-se que os recursos movidos pelos réus agentes públicos obtiveram maior êxito e resultaram em absolvição (35%) do que aqueles que envolviam agentes privados (11%). Em suma, as decisões de segundo grau apresentam maior índice de condenação do agente privado em comparação ao agente pública, ao passo que apresentam maior índice de absolvição do agente público do que do agente privado em casos de tortura.

Gráfico 12. Decisão 2ª instância/perfil do réu %.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de *acórdãos* válidos: 455. Total de réus 752

O gráfico acima reforça o argumento de que há uma tendência maior de condenação em casos nos quais estão envolvidos agentes privados. Diante dessa constatação, a pesquisa foi capaz de identificar uma diferença no tratamento dado pelos Tribunais aos crimes de tortura em razão do perfil do acusado. Algu-

mas hipóteses especulativas que podem auxiliar na interpretação do dado foram levantadas pela equipe de pesquisa: (i) a de que há um maior rigor na análise de provas com relação aos agentes públicos, que seriam dotados de fé pública; (ii) a de que a colheita de provas é mais robusta no caso de tortura praticada por agente privado; (iii) a de que há fatores extrajudiciais, e até mesmo, subjetivos, que influenciam a decisão dos magistrados (como o perfil da vítima, seus antecedentes, o contexto da caso ocorrência etc.).

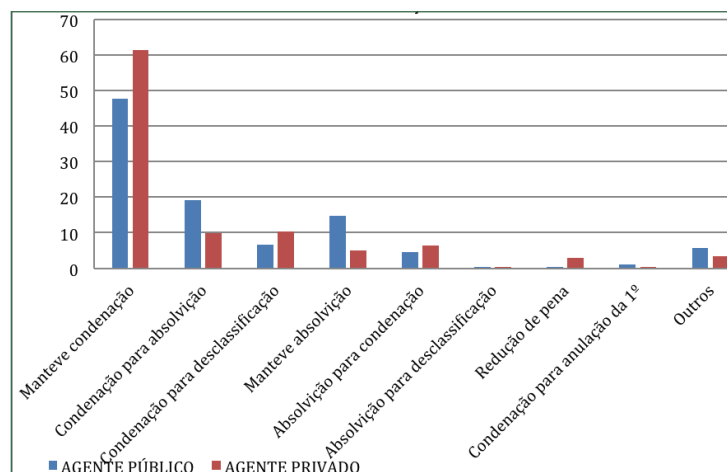
5.4 Conversões das decisões (de 1º para 2º grau)

Ao comparar as decisões de 1ª instância com as de 2ª, foi possível perceber as circunstâncias nas quais os desembargadores mantiveram a decisão da 1ª instância e nas quais houve uma decisão que alterasse o seu conteúdo, o que denominamos de “conversão das decisões”. Percebe-se que a tendência nos Tribunais de Justiça foi acompanhar a decisão de 1ª instância (64%), sendo que em 53% dos casos os desembargadores mantiveram a condenação e em 11% mantiveram a absolvição.

No que diz respeito à conversão das decisões, em 16% dos casos houve conversão da condenação em decisão absolutória e em 5,2% dos casos houve conversão da decisão de absolvição para condenação.

Quando relacionamos as conversões com o perfil dos acusados envolvidos, percebe-se que há certa variação entre as decisões. Quando o réu era agente público, foi possível identificar uma tendência em converter as decisões de condenação para absolvição em 19% de casos. Já para os agentes privados, essa conversão ocorreu em 10% dos casos. A manutenção da condenação foi proporcionalmente maior entre os agentes privados do que entre os agentes públicos. Para os primeiros, ocorreu em 61,4% dos casos, e para os segundos, em 47,6%. Também há diferença com relação à manutenção da absolvição, sendo maior entre os agentes públicos (15%) do que entre os agentes privados (5%).

Gráfico 13. Conversão da decisão/perfil do réu %.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

5.5 Fundamentação das decisões de 2ª instância

A fundamentação das decisões auxilia na compreensão das taxas de conversão. Por que em alguns apelos houve a conversão da decisão de condenação de primeira instância, e em outros não? E ainda, por que em determinados casos os acórdãos acompanhavam a decisão de primeira instância?

A fim de buscar compreender o que fundamentou a decisão de 2ª instância, foram criadas categorias que sintetizaram o principal argumento utilizado pelos desembargadores para condenar o acusado, para absolvê-lo ou para desclassificar o delito inicialmente imputado. As categorias utilizadas foram as seguintes: (a) *As provas contidas nos autos comprovam a tortura (condenação)*; (b) *As provas contidas nos autos e os relatos da vítima não comprovam a tortura (absolvição)*; (c) *Não foi considerado crime de tortura (desclassificação)*, para os casos que afastaram a tipificação do crime de tortura, considerando-os outro tipo penal mais adequado ao contexto fático do delito.

A literatura sobre o tema¹⁹ e a jurisprudência apontam

19 Diversos autores como Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006), Burihan (2008), Jesus (2010) entre outros, realizaram importantes reflexões acerca dos pontos críticos da Lei nº 9.455/97, apontando principalmente as divergências entre a lei brasileira e as Convenções internacionais contra tortura. Um desses pontos diz respeito à tipificação realizada pela lei brasileira,

elementos na Lei nº 9.455/97 que dificultam a tipificação segundo o crime de tortura. De acordo com referida lei, o crime de tortura demandaria a existência de “intenso sofrimento físico e mental”. Caso não se encaixe nessa definição, o delito pode ser classificado como outro tipo penal. Em muitas decisões desclassificou-se o crime de tortura, para lesão corporal (artigo 129, do Código Penal), maus tratos (artigo 136 do CP), abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), entre outros.

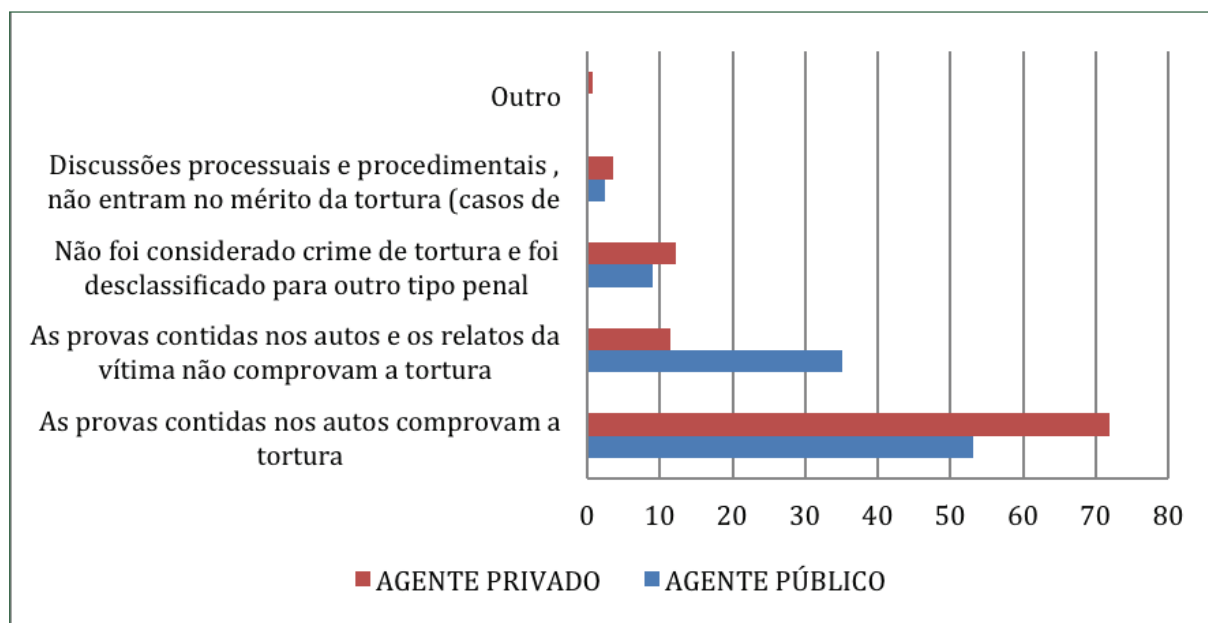
Partindo dos dados coletados sobre as decisões de 2ª instância no âmbito nacional, pudemos observar que, na maioria dos acórdãos, entendeu-se que as provas eram suficientes para condenação pela tor-

que considerou o crime de tortura como crime comum e não como crime próprio, preceito das Convenções internacionais. Como crime comum, qualquer pessoa pode ser processada, independente de ser ou não agente do Estado (BURIHAN, 2008).

tura (60% dos casos). Em menor número, estiveram os julgados em que se concluiu pela insuficiência de provas sobre a prática de tortura, resultando em absolvições (26% dos casos). E, por fim, em número inferior, a compreensão de que existiam provas suficientes, porém, para a prática de outro crime e, portanto desclassificou-se a imputação inicial da tortura (10% dos casos).

Por outro lado, o cruzamento dos fundamentos das decisões de 2º instância com o perfil do acusado levamos a perceber que, dos acórdãos envolvendo agentes privados, em 72% deles as provas foram consideradas suficientes pelos julgadores para comprovar a tortura. Essa porcentagem cai para 53% de casos envolvendo agente público em que as provas foram consideradas suficientes para comprovar a prática da tortura.

Gráfico 14. Argumentos da decisão em segunda instância/perfil do réu %.



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

Os dados apontam para uma tendência em se condenar mais agentes privados do que agentes públicos, a partir do argumento de que estariam presentes no processo as provas de materialidade e autoria.

Isso pode revelar que as deficiências com relação à produção de provas e reconhecimento da autoria parecem ser mais frequentes nos casos envolvendo os

agentes públicos como autores do crime do que nos casos de agentes privados.

Qual será a razão de tal diferença? A relação de submissão da vítima perante um agente público dificultar a obtenção de prova? A invisibilidade da violência praticada por agentes públicos e a falta de testemunhas? Haveria certa relativização dos crimes de tor-

tura envolvendo agentes públicos, considerando as vítimas em questão na suposta condição de criminosos ou pessoas em privação de liberdade? Será que a palavra da vítima não é considerada como prova quando é suspeita ou presa? Seriam necessárias outras pesquisas para análises mais aprofundadas.²⁰

Ademais, a partir da leitura dos acórdãos que compuseram o universo da pesquisa percebeu-se que não há um entendimento compartilhado entre os desembargadores com relação à interpretação da Lei, especialmente no que se refere a definição do crime de tortura – outro elemento que mereceria ser objeto de um estudo mais aprofundado.

6 Considerações Finais

O Poder Judiciário compõe uma instituição fundamental para o Estado Democrático, porém, compreender suas dinâmicas e lógicas próprias tem sido ainda uma tarefa desafiante para qualquer pesquisador. Esse artigo não se limitou a apresentar os resultados da pesquisa, mas também apontou algumas deficiências e problemáticas em relação ao acesso e conjunto de informações disponibilizadas pelo próprio Judiciário. Reunir dados que estão desconectados e que, por vezes, encontram-se organizados de formas singulares nos sites dos Tribunais de Justiça representou um grande desafio.

Além disso, as dificuldades metodológicas da pesquisa revelam não somente alguns dos embaraços em se fazer pesquisa no direito, mas podem contribuir para problematizar e desenvolver novas abordagens e métodos, que possam subsidiar novas pesquisas interessadas em compreender o sistema de justiça criminal, a partir de fontes elaboradas pelo próprio Judiciário.

A ausência e a precariedade de informações, por exemplo, são dados de pesquisa relevantes, uma vez que a compreensão completa dos fatos, da dinâmica processual e desfechos dos casos ficam prejudicados. Um fiel retrato permite ampliar a compreensão dos papéis dos atores sociais e jurídicos dentro do

²⁰ Discussão semelhante sobre o poder da palavra de agente público (agente penitenciário) em relação ao preso em processos judiciais é desenvolvida por Calderoni (2014).

sistema de justiça criminal. Como exemplo, em 4% das decisões não havia informações sobre as vítimas e em 2% do número total de acórdãos não havia dados sobre os autores do delito. Lacunas como essas impossibilitam acessar a *realidade* de vitimização e criminalização da tortura no universo das decisões analisadas (455 acórdãos).

Os casos estudados (455 acórdãos) correspondem a 800 vítimas. Desse universo, pouco mais da metade (51%) eram homens adultos, destes 21% considerados suspeitos da prática de algum crime e 9% presos. Ao passo que apenas 9% do universo de vítimas era formado por mulheres adultas, sendo que 1% destas estavam presas. O total de crianças vítimas correspondeu a um quinto (20%) e adolescentes 13% (1,25% adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação). Além disso, 3% correspondeu a outros perfis diversos dos anteriormente citados e em 4% não foi possível identificar o perfil.

No que diz respeito aos acusados, o total dos casos estudados correspondeu a 752 réus, sendo que a maioria deles (61%) era agentes públicos e 37% agentes privados.

Quando observamos o local onde a tortura ocorreu, percebemos que 33% foram em residência, 31% em locais de detenção e 16% via pública. Muitos dos casos ocorridos em residência correspondiam àqueles envolvendo agentes privados, o que nos leva a crer que se tratam de casos de violência em ambiente doméstico. No entanto, também havia casos envolvendo agentes públicos, em especial policiais militares. Estes casos são bastante preocupantes, considerando a presença de policiais nas residências e cometendo o crime de tortura, o que parece ser incompatível com a noção de Estado Democrático de Direito que garante a inviolabilidade do domicílio.²¹

Ao verificarmos a motivação da violência, vimos que a tortura utilizada como forma de aplicar castigo en-

²¹ A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XI assegura a inviolabilidade do domicílio e determina suas exceções: XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

volvía 61% de agentes privados e 39% de agentes públicos. É interessante discutir esse dado, à luz da Lei nº 13.010/14, relacionado à informação de que 20% das vítimas eram crianças e 13% adolescentes. Tal legislação – popularmente conhecida como lei da palmada – prevê a aplicação de sanções²² para aquele que utilizar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, com o objetivo de disciplinar e educar crianças e adolescentes. O mérito da alteração legislativa merece ser mais profundamente analisado, mas o que essa pesquisa indica é que o tema possui relevância nacional e não se restringe a casos excepcionais.

Além disso, 93% do número total de réus agentes públicos (457) exerciam atividades policiais²³ quando da prática da tortura. Elemento que já vem sendo apontado por outros estudos do tema: a tortura tem sido empregada historicamente e estruturalmente como método de investigação (afim de obter informação/confissão). Essa análise também é corroborada com o fato de que em 66% dos casos estudados que envolviam réus na condição de agente público a tortura foi utilizada com a finalidade de obter uma confissão/informação.

Tal análise ressalta a relevância das discussões sobre o papel da polícia, as formas de investigação utilizadas, a utilização de apenas o depoimento policial para subsidiar condenações em casos de prisões em flagrante²⁴ e a aceitação de provas obtidas de forma

ilícita no processo penal.

Com relação ao perfil dos processos, os réus foram os que mais recorreram das decisões em primeira instância, totalizando 327 dos 455 casos estudados. Cabe salientar que na maioria dos casos estes réus haviam sido condenados e recorreram para tentarem reverter a decisão. Dentre os acórdãos analisados, a maioria dos recursos foi motivada por iniciativa dos agentes privados. Como os pesquisadores não possuíam os dados de primeira instância, não foi possível obter o retrato fiel das decisões, pois só houve acesso aos que já estavam tramitando na segunda instância. Para traçar um melhor fluxo do sistema de justiça e como este opera em casos de crimes de tortura seria interessante analisar os desfechos de todos os casos de primeira instância, inclusive, daqueles em que não houve recurso. Casos como aqueles em que o próprio Ministério Público pede a absolvição não chegam aos Tribunais de Justiça.

É interessante destacar que em 2ª instância os desfechos revelam uma diferenciação nas decisões com relação aos envolvidos, a depender do seu perfil. Quando relacionamos as conversões das decisões com o perfil dos acusados envolvidos, percebemos que a manutenção da condenação ocorreu em 61% dos casos que envolviam agentes privados e em 47% dos que envolviam agentes públicos. No caso das absolvições, tem-se que 11% dos agentes privados foram absolvidos, ao passo que 35% agentes públicos o foram.

Observamos a relação entre as decisões de primeira instância com as de segunda para verificar quantas haviam sido mantidas, revertidas ou resultado em desclassificação para outro tipo penal. Notou-se que, de modo geral, em 64% dos casos os desembargadores mantiveram a decisão de primeiro grau (53% mantiveram a condenação e 11% mantiveram a absolvição). A conversão para outra decisão ocorreu em 36% dos casos, sendo que em 16% houve conversão da condenação para absolvição, e em 5% houve conversão da absolvição em condenação.

Descobriu-se que a conversão da condenação para

vo). Pesquisa disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254b.pdf>. Último acesso em 24 de abril de 2015.

22 As sanções previstas no artigo 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (acrescido pela Lei nº 13.010/14) são: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, encaminhamento a cursos ou programas de orientação, obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e advertência.

23 Soma do percentual de policiais civis com de policiais militares.

24 A pesquisa “Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo” identificou que em 74% dos casos o depoimento dos policiais que realizaram a apreensão do acusado era a única prova, não estando presente nenhuma outra testemunha civil. Além disso, de acordo com a mesma pesquisa, em cerca de 44% dos casos, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante afirmaram que o acusado confessou o crime no momento da prisão, sendo que aproximadamente 48% dos acusados permaneceram calados quando interrogados pelo delegado e 41% negou a prática do crime. De acordo com o relatório da pesquisa “Os entrevistados alegaram que raramente são produzidas outras provas além do que foi produzido durante a lavratura do flagrante. Quando o flagrante chega à delegacia raramente é iniciada uma investigação.” (p.17 do sumário executi-

absolvição ocorreu em maior número entre os casos envolvendo agentes públicos (19%) do que aqueles envolvendo agentes privados (10%). Ou seja, os agentes públicos parecem ter mais chances de conseguir uma absolvição em segunda instância do que os agentes privados.

A manutenção da decisão de condenação de primeira instância em segunda instância foi proporcionalmente maior entre os agentes privados (61,4%) do que entre os agentes públicos (47,6%). A manutenção da absolvição foi maior entre os agentes públicos (15%) do que entre os agentes privados (5%).

Referidos dados sobre os resultados dos processos corroboram a hipótese de que o perfil do acusado exerce influência significativa no desfecho processual. Não temos elementos para precisar a razão, já que não tivemos acesso aos processos na íntegra. O contato com todo o processo poderia revelar se a construção probatória nos casos envolvendo agentes privados é, em geral, mais robusta e bem elaborada do que nos casos envolvendo agentes públicos, por exemplo. O desfecho do processo – condenação, absolvição ou desclassificação – influenciado por diversos fatores. O que a pesquisa aponta é que um desses fatores parece ser o perfil do acusado.

Os resultados desta pesquisa iluminam um universo a ser pesquisado. Identificou-se nos acórdãos uma série de questionamentos sobre as provas produzidas e sua capacidade de comprovar o crime de tortura. Isso é verificável quando observamos a fundamentação das decisões. Grande parte das absolvições foi aplicada sob a argumentação de falta de provas. De fato, os dados parecem apontar para uma tendência em se condenar os agentes privados com maior frequência do que os agentes públicos a partir do argumento de que estariam presentes no processo as provas de materialidade e autoria. Isso pode revelar que as deficiências com relação à produção de provas e reconhecimento da autoria parecem ser mais frequentes nos casos envolvendo os agentes públicos como autores do crime do que nos casos de agentes privados. Para compreender melhor o fenômeno, seria necessário, por exemplo, comparar a qualidade das investigações, analisar quais provas são produzidas e se há diferenças nesta produção quando os envolvidos

são agentes públicos ou agentes privados.

A maioria dos acórdãos versou sobre a modalidade criminosa “tortura-castigo” ou “tortura-prova”. Nos casos de tortura-castigo, essa justificativa está condicionada mais a agente privados (61%), enquanto nos casos de tortura-prova observou-se que esse propósito se relacionava em maior medida com agentes públicos (65%). Esses dados permitem-nos problematizar se o propósito da tortura não depende da qualidade dos atores sociais envolvidos e das circunstâncias estruturais. Nossa formação constitutiva de cidadania perpassa por uma série de relações que, por vezes, estariam ligadas às dinâmicas de punição e violência, sendo assim, agentes privados utilizariam a tortura para castigar/educar, enquanto agentes públicos a utilizariam em atividades investigatórias, comuns à atividade policial.

Poucos acórdãos trataram do crime de “tortura-discriminação”, ou da tortura em sua modalidade omissiva, tampouco da tortura psicológica. Essa é outra constatação relevante e que permite refletir sobre o conceito de tortura que tem sido aplicado pelo sistema de justiça. Ao que parece, os casos que estão presentes no judiciário são apenas aqueles em que a pessoa apresenta marcas corporais visíveis e que podem ser confirmadas em exames de corpo de delito. No entanto, especialistas da área alertam para a complexidade da tortura. A chamada tortura *light*, por exemplo, é um tipo de violência conhecida por não deixar marcas nos corpos, mas por causar danos psicológicos e emocionais seríssimos para as vítimas.²⁵

O fato de a tortura omissiva não ter aparecido com frequência – apenas em 11 casos (2,4%) – também parece revelar que o administrador das unidades prisionais não está sendo responsabilizado – ao menos em 2ª instância – por deixar de tomar atitudes para impedir a prática da tortura no estabelecimento sob sua responsabilidade. Se considerarmos que 31% dos casos analisados ocorreram em locais de detenção, essa constatação é de extrema relevância não apenas pela alta frequência de ocorrências nessa espécie de ambientes, mas pela gravidade que é o simples fato de que agentes públicos cometem o crime de tortura.

²⁵ Sobre este tema, ver Cardia e Astolfi (2014).

Mais pesquisas são necessárias e maior deve ser a produção de dados sobre a questão da tortura e dos casos de tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes, para que políticas de prevenção e combate sejam formuladas e efetivadas. A falta de informações e dados públicos oficiais sobre a violência praticada por agentes públicos (e privados) acaba produzindo um desconhecimento sobre o tema que inviabiliza qualquer política pública séria de enfrentamento à questão. Sendo assim, é fundamental que o Poder Público assuma essa responsabilidade e passe a não só produzir informações, mas também a publicar dados confiáveis sobre o tema.

Neste sentido, a importância de trabalhos que explorem as fontes provenientes do sistema de justiça criminal está, também, em sua contribuição para o aprimoramento dos mecanismos de informação e publicidade, o que pode produzir como consequência um maior conhecimento do papel e da atuação dos atores jurídicos em face das demandas que lhes chegam. Isso, por sua vez, poderá gerar maiores reflexões e questionamentos sobre essa temática. Além disso, aprofundar uma análise de dentro do sistema de justiça criminal para a sociedade e vice-versa permitirá expandir a *accountability* do Judiciário, tão necessário para a consolidação da democracia.

////////////////////////////////////

7 Referências

- Associação para Prevenção de Tortura e Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2010). *Optional Protocol to the UN Convention against Torture: implementation manual*.
- Burihan, E. A.. (2008). *A Tortura como crime próprio*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira.
- Cabette, E. L. S.. (2006). A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 59.
- Calderoni, V. (2014). *Luz e Sombra no Sistema Prisional: percepções de juízes sobre agentes penitenciários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Cardia, N. & Astolfi, R. (2014). *Tortura na Era dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo.
- Franco, A. S. (1997). Tortura: breves anotações sobre a Lei 9.455/97. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, 19, 56-72, julho/setembro.
- Giffard, C. (2000). *The torture reporting handbook*. Essex: Human Rights Centre.
- Hassemer, W. & Muñoz Conde, F.. (1989). *Introducción a la criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirantlo Blanch.
- Instituto Terra, Trabalho e Cidadania & Pastoral Carcerária. (2012). *Tecer Justiça: 73 Presas e presos provisórios da cidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/default2.asp>. Acessado em 17 de julho de 2012.
- Jesus, M. G. M. (2010). *O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM.
- Juricic, P. (2002). *Crime de tortura*. São Paulo: Juarez de Oliveira.
- Maia, L. M. (2006). *Do controle judicial da tortura institucional: À luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Recife: Tese de doutorado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.
- Musumeci, B. & Ilgenfritz, I.. (2002). *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Editora Garamond: Rio de Janeiro.
- Pastoral Carcerária et al. (2007). *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-paraOEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acessado em 26 de junho de 2014.
- Pastoral Carcerária. (2010). *Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura*. Disponível em http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Relatorio_tortura_revisado1.pdf. Acessado em 17 de julho de 2012.
- Shecaira, S. S.. (1997). Algumas notas sobre a nova Lei de tortura – Lei n. 9.455 de 7 de abril de 1997. *Boletim IBCCRIM*, 54, maio.
- Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU. (2012). *Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/relatorio-do-74-subcomite-de-prevencao-da-tortura-spt-esta-disponivel/>.
- Vargas, J. D.. (2012). Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. *Sociologia & Antropologia*, 2 (3), 237– 265.

Data de submissão/Submission date: 10.03.2015

Data de aceitação para publicação/Acceptance date: 21.04.2015